

Processos n°. 422/65 - 419/65 - 421/65 - 425/65 - 424/65 - 420/65 - 271/63 - 547/65 - 993/65.

Interessados - Petronio Minaoti - Helena Favero - Maida Maria Talarico - Maria Aparecida de Lacerda Mezzena - Célia Augusta Favero - Edson Guiducci - Leonarda Tavares - Gasidnei Aparecido Orrico - Maria Elisa de Oliveira Guimarães.

Assunto - Recurso contra a recusa de sua matrícula por reprovação consecutiva.

Conclusão - O fundamento do disposto no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional esta em que os estabelecimentos-oficiais de ensino médio e superior tem, como função social por a difusão da cultura e o preparo profissional ao alcance de todos.

Sua aplicação se faz sempre que ocorrer, mais de uma vez, a reprovação em uma serie, ou em um conjunto de disciplinas, seja a matrícula procedida sob o regime seriado, ou sob o regime parcelado.

Conjunto de disciplinas e a reunião harmônica de matérias a, fins, para melhor realização das atividades didáticas e científicas, e esse conjunto, da-se o nome de "Cadeira" ou "Departamento".

O ensino médio se organiza, normalmente, em series, como se ve era vários dispositivos da Lei Básica.

O ensino superior, ministrado em Universidade, tem seu regime didático estabelecido com autonomia, pelo respectivo Conselho Universitário, e, nos Institutos Isolados, o regime e o fixado na Lei ou no Regulamento.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto tem a sua organização didática e administrativa fixada na Lei n. 5.177» de 13 de janeiro de 1959.

Nos processos em exame, referentes a alunos desse Instituto Isolado, as conclusões são as indicadas no parecer.

PARECER N. 30/65-CJ

Conforme o deliberado por essa egrégia Câmara, na sessão de 20 do corrente, deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se nos processos em que os interessados, alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, recorrem contra a recusa de sua matrícula por reprovação consecutiva.

O Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961) dispõe:

"Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer serie ou conjunto de disciplinas."

O preceito não e novidade, O Decreto-Lei Federal n. 7082, de 27 de novembro de 1944, dispusera (Art. 12) que os alu

PARECER N 30/65

nos inabilitados em três anos, num curso do ensino superior, não seriam nesse curso admitidos a nova matrícula, salvo (3 único) se a inabilitação se desse por motivo de convocação para o serviço militar. Mas, esse Decreto-Lei foi revogado pelo Decreto-Lei Federal n. 8688, de 16 de janeiro de 1946.

O Decreto Estadual n. 39.171, de 5 de outubro de 1961, endereçado aos alunos dos Institutos da Universidade de São Paulo, proíbe (Art. 12) a matrícula dos que, por qualquer motivo e durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de moléstia, devidamente comprovada (Art. 22 e §§), permanecerem na mesma série ou em cadeiras ou disciplinas dependentes, compreendidos, na proibição, os alunos que, por qualquer motivo, deixarem de realizar sua matrícula, anualmente, na série a que pertencerem ou em cadeiras ou disciplinas dependentes (Art. 12, parágrafo único).

Os Estatutos da Universidade de São Paulo, aprovados pelo Decreto n. 40.346, de 7 de julho de 1962, em seu Art. 125 dispunham: "Será recusada nova matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série, cadeira, disciplina ou conjunto de disciplinas".

Esse preceito, posterior a Lei de Diretrizes e Bases suscitou ampla discussão, que terminou fixando-lhe nova redação, a saber: "Art. 125 - Será recusada nova matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas. Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o regulamento de cada estabelecimento disporá sobre o entendimento a ser dado a conjunto de disciplinas." (Portaria GR n. 174, de 21 de julho de 1965).

O fundamento do disposto no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases se encontra no princípio firmado na segunda parte do item II do Art. 168 da Constituição Federal, nos estabelecimentos oficiais, o ensino ulterior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Esses dispositivos, associados aqueles que afirmam que a Educação e direito de todos (Constituição Federal, Art.... 166), e, que o ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem (idem, Art. 167, segunda parte),, conduzem a conclusão de que os estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior se destinam, principalmente, a quantos provem falta ou insuficiência de recursos não podendo represar sua função social, com a conservação de quem não demonstra conveniente aproveitamento, do que é índice seguro a reprovação, mais de uma vez, em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Assim sendo, a invocação de pobreza, nos pedidos individuais de tolerância na aplicação do preceito, perde todo valor, ante a consideração de que foi, exatamente, em razão da pobreza comum em nosso meio social, que o dispositivo foi inscrito na Lei, impedindo a permanência do ineficiente, que prejudica o eventual aproveitamento de verdadeiros valores, que estiolam.

A invocação, conseqüente, de dificuldades para a frequência as aulas, também perde muito de seu valor, ante a consideração das facilidades há muito postas em prática, como a matrícula por disciplina, os cursos noturnos, etc.

Estes conceitos valem, também, ao que nos pare

PARECER N. 30/65-CJ

ce, como oposição ao argumento de que a existência de vaga, na serie pretendida, ilide a ocorrência de prejuízo, cora a tolerância, pois, a proibição de permanência, do renitente reprovado, no estabelecimento oficial de ensino, oferece, inclusive, a oportunidade de transferência para aquele que, com sacrifícios financeiros, faz o seu curso em estabelecimentos particulares.

Quanto ao argumento de que o Decreto 39.171/61 se endereça aos alunos dos Institutos da Universidade de São Paulo, não podendo ser aplicado nos Institutos Isolados, e inócuo, ao que nos parece, pois o preceito disciplinar vem, para os estabelecimentos oficiais, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bastante em si mesmo, desnecessitando de providencias complementares para sua aplicação.

Argumento de valia, porem, é o de que a Lei Federal, editada em 27 de dezembro de 1961 e de vigência a partir do ano de, 1962 (Art. 120), somente atingiria as reprovações reincidentes ao termino do ano letivo de 1963.

Esse, e não outro, e o verdadeiro fundamento do meticoloso parecer do Nobre Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE no processo CEE-273/63, do interesse de Leonarda Tavares parecer 82/63), aprovado pela colenda Câmara de Ensino Superior na sessão de 9 de dezembro de 1963.

O ensino médio se organiza em series, como deflui de vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases, como se vê:

"Art. 35 -

"§ 3- - O currículo das duas primeiras series do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere as matérias obrigatórias.

"Art. 36-O ingresso na primeira serie do 12 ciclo dos cursos de ensino médio...

"Art. 37 - A matricula na primeira serie do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente."

Assim, pois, no ensino médio, não ha dificuldade para a aplicação do disposto no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Já no ensino superior, entretanto, se ministra do em Universidades, o regime didático e estabelecido com autonomia, como prescreve a alínea "b" do § 12 do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases.

Confira-se, a esse propósito, o pronunciamento do Professor Doutor MOACYR AMARAL SANTOS, no Processo RUSP 6.393/65.

Quando ministrado em Instituto Isolado, o regime do ensino superior e o fixado no ato constitutivo do estabelecimento, observadas as determinações da Lei Básica.

No sistema de ensino superior dos Institutos I solados oficiais do Estado, os conjuntos de disciplinas constituem "Cadeiras" ou "Departamentos" (Lei Estadual n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, Arts. 9/11 e 14/16; Lei Estadual n. 5.015, de 6 de dezembro de

PARECER N. 30/65-CJ

1958, Arts. 7/9 e 12/14; Lei Estadual n. 4.221, de 15 de outubro de 1957 Arts. 4/6; Lei Estadual n. 4.936, de 25 de novembro de 1958, Art. 5º; etc.)

O critério constitutivo das Cadeiras ou Departamentos varia na organização didática dos Institutos Isolados, bastando confrontar, por exemplo, a fixada para o Curso de graduação em Odontologia na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara (Lei 2.956/ 56) e, para o mesmo Curso, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba (Lei Estadual 4.221, de 15 de outubro de 1957).

Idêntica, a da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, e a organização didática fixada, na, Lei Estadual 4221, de 6 de dezembro de 1953, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

Na Lei que fixou a organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara - (Lei 6622/61) ve-se (Art. 22) a definição de Departamento - conjunto harmônico de disciplinas, definição a que se pode acrescentar o vocábulo -"afins", empregado no Art. 13 da Lei n. 7642/62, organizadora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Esses Departamentos, segundo o dispositivo inicialmente citado (Lei 6622/61, Art. 2º) podem funcionar, quer isolados, quer agrupados.

A esse agrupamento de Departamentos, a Lei organizadora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro - (Lei 7.642/62) da (Art. 13) a denominação "Centros de Estudos".

As disposições legais e regulamentares, que disciplinam a organização didática e administrativa de nossos Institutos I isolados, endereçam, via de regra, ao Regimento, a distribuição das disciplinas por series ou por grupos do sequência, segundo a dependência lógica.

Disso se conclui que a conjunção de disciplinas assume caráter importantíssimo, para aplicação do ordenamento expresso no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A lei não diz que a sanção seja aplicada conforme a matricula-se faça por "serie" ou "por conjunto de disciplina". Diz que o aluno não pode repetir, mais de uma vez, uma serie ou um conjunto de disciplinas.

A aplicação do preceito deve ocorrer, diz a Lei, quando aconteceria reprovação, mais de uma vez, nas disciplinas das que compõem uma serie; ou, quando acontecer a reprovação, mais de uma vez, nas disciplinas que compõem um conjunto, seja ele denominado -"Cadeira", "Departamento", ou tenha outro nome.

Assim, pois, por exemplo, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, a sanção prevista no Arte 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tanto se aplicara ao aluno provado, mais de uma vez, na primeira serie, como ao aluno reprovado mais de uma vez, em "Complementos de Matéria e Elementos de Estatais", Física aplicada a Farmácia" e "Físico-química", porque essas três disciplinas, em conjunto, constituem a Cadeira ou Departamento de Física (Lei n. 2.956/55, Art. 9º n. 1; Art. 10 e Art. 11).

PARECER N. 30/65-CJ

O mesmo não ocorreria, entretanto, ao que nos parece, se a reprovação 50 desse, mais de uma vez, apenas em uma- ou duas dessas disciplinas, porque o conjunto se constitui das três.

O mesmo não ocorreria, também, ao que nos parece, se a reprovação, na primeira serie, se desse, mais de uma vez, em "Botânica aplicada a Farmácia", porque essa disciplina, lecionada na primeira serie, se conjunta com a "Farmacognosia", lecionada na terceira serie, para formar o 'departamento de Farmacologia" (Lei citada, Art. 92 n. 4 e Art. 11 n. 4).

Todavia, a sanção se aplicara se a reprovação se der, mais de uma vez, por exemplo, em disciplina que constitua, sozinha, um Departamento, como ocorre com a Farmacodinâmica Geral e Especial (Lei citada, Art. 9º n. 10 e Art. 11 n. 10), com a Ortodontia (idem, Art. 14 n. 7 e Art. 16 n. 7), com a Odontopediatria (idem, Art. 14 n. 8 e Art. 16 n. 8), etc.

No campo das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, o Estado conta, atualmente, com oito Institutos Isolados, em funcionamento nas cidades de Araraquara, Assis, Franca, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro e São José do Rio Preto.

Desses Institutos Isolados, alguns tem sua estrutura didática e administrativa aprovada por lei (São José do **Rio** Preto - Lei n. 5177, de 13 de janeiro de 1959; Assis - Lei 5.581, de 21 de janeiro de 1960; Araraquara - Lei n. 6.622, de 23 de dezembro de 1961; Rio Claro - Lei 7642, de 21 de dezembro de 1962, etc.).

Outras contam, ate, com Regulamento aprovado por Decreto do Executivo (Assis - Decreto 41.227, de 18 de dezembro de 1962; Marília - Decreto 41.466, do 16 de janeiro de 1963, etc.).

Outras, finalmente, funcionam no regime de autorização provisória (v.g. Franca - Processo CEE-51/63; Ribeirão Preto - Processo CEE-2081/64, etc.).

Os processos em exame se referem a alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, sendo: 5 no curso de Historia Natural, 3 no curso de Letras e 1 no curso de Pedagogia.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, criada pela Lei n. 3.844, de 10 de maio de 1957, teve sua organização didática e administrativa fixada na Lei n. 5.177 de 13 de janeiro de 1959.

Iniciou-se com os cursos de Historia Natural, Letras Neolatinas, Letras Anglo-Germânicas e Pedagogia, com classes de primeira, segunda e terceira serie (Art. 8º).

Para distribuição dos trabalhos de ensino e pesquisa desses cursos, foram criadas (Art. 9º) as seguintes cadeiras, articuladas (Art. 10) em Departamentos:

- I - Cadeira de Teoria Geral da Educação;
- II - Cadeira de Didática Geral e Especial;
- III - Cadeira de Psicologia e Psicológicos da Educação;
- IV - Cadeira de Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação;
- V - Cadeira, do Biologia e Fundamentos Biológicos da Educação;
- VI - Cadeira de Historia e Filosofia da Educação;

PARECER N. 30/65-CJ

- VII - Cadeira de Complementos de Matemática e Estatística Aplicada a Educação;
- VIII - Cadeira de Educação Comparada e Administração Escolar;
- IX - Cadeira de Historia da Filosofia;
- X - Cadeira de Biologia Geral;
- XI - Cadeira de Botânica;
- XII - Cadeira de Zoologia;
- XIII - Cadeira de Mineralogia e Petrografia;
- XIV - Cadeira de Geologia e Paleontologia;
- XV - Cadeira de Filologia Românica
- XVI - Cadeira de Língua Portuguesa;
- XVII - Cadeira de Língua e Literatura Latina;
- XVIII - Cadeira de Língua e Literatura Francesa;
- XIX - Cadeira de Língua e Literatura Italiana;
- XX - Cadeira de Língua e Literatura Espanhola;
- XXI - Cadeira de Língua e Literatura Inglesa;
- XXII - Cadeira de Língua e Literatura Alemã;
- XXIII - Cadeira de Literatura Portuguesa;
- XXIV - Cadeira de Literatura Brasileira;
- XXV - Cadeira de Literatura Hispano-Americana;
- XXVI - Cadeira de Literatura Anglo-americana.

Como se vê no processo CEE-422/65, vigorou nesse Instituto Isolado, de 1957 a 1961, um regimento de promoção, comum para os cursos de Historia Natural, Letras (Neolatinas e Anglo-Germânicas) e Pedagogia (fls.26/36), sendo que de 1962 a 1964 vigorou, parado curso de Letras-(Neolatinas e Anglo-Germanicas.) o regimento de promoção que se ve a fls. 35/37, e, para o curso de Pedagogia, o transcrito a fls. 39A0.

O curso de Historia Natural teve, em 1962, o regimento que se ve por copia a fls. 42/43, e, de 1963 a 1964, inclusive, aquele que vai transcrito a fls. 45/46.

A partir de 1965, voltou a vigorar um regimento de promoção, comum para aqueles cursos, transcrito a fls.48/52.

Isto posto, creio que podemos passar a analise dos casos individuais, versados nos processos em epígrafe:

1) Processo CEE 422/65 - Petronio Mingoti, recurso contra o indeferimento de sua matricula na 4ª serie do Curso de Historia Natural. Segundo se ve na petição a fls.3, o interessado já cursou, três vezes, a disciplina "Geologia", da cadeira "Geologia e Paleontologia", sem obter sucesso. O seu índice de aproveitamento escolar e baixo, como se ve na ficha escolar a fls. 11, o, notadamente, no criterioso exame procedido pelo Nobre Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE (fls. 13/14, item 3). No primeiro ano, 1960, foi reprovado em Biologia Geral (Citologia), que, repetiu no segundo ano. No segundo ano, 1961, foi reprovado em Biologia Geral (Genética-Evolução), logrando aprovação na de pendência. No terceiro ano, 1962, foi reprovado em Geologia e em Paleontologia, logrando aprovação na dependência. No terceiro ano, 1963, como repetente, voltou a ser reprovado em Geologia, logrando aprovação em Paleontologia. No quarto ano, 1964, voltou a ser reprovado em Geologia, de que era dependente.

PARECER N. 30/65--CJ

Ao que nos parece, apesar do baixo índice de seu-aproveitamento, o interessado não está incurso nas disposições do Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, porque a matéria em que, por três vezes consecutivas, foi reprovado - "Geologia" não é, sozinha, uma Cadeira, conjugando-se em a "Paleontologia" para formar a Cadeira n. XIV, e, em "Paleontologia", o interessado logrou obter aprovação.

Nessas condições, que nos parece, e de acordo com o Regimento a fls. 48/52, item III n. 2, estando aprovado nas matérias que compõem a segunda série, pode matricular-se, com dependência, na 4ª série.

2) Helena Fávero - Reprovada na primeira série em 1963 repetiu-a em 1964 e voltou a ser reprovada em Botânica (Morfologia Vegetal).

Ao que nos parece, em que pese a douta opinião do Nobre Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE, no item 5 de seu parecer 505/65, a interessada incorreu do Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, porque, na estrutura da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, a Botânica constitui, sozinha, uma Cadeira, a de n. XI.

3) Maria Aparecida de Lacerda Mezzena - Aprovada no primeiro ano, em 1962, no segundo ano, 1963, foi reprovada em Biologia Geral (genética). No terceiro ano, 1963, foi reprovada em Zoologia (Fisiologia Animal) e na dependência Biologia Geral (Genética).

Pela mesma razão, entendemo-la incurso na sanção, visto que a Biologia Geral constitui, sozinha, uma Cadeira, a de n. X.

4) Edson Guiducci - Aprovado no primeiro ano, 1960, no segundo ano, 1961, foi reprovado em Biologia Geral (Genética-Evolução). No terceiro ano, 1962, aprovado na dependência, foi reprovado em Paleontologia. No quarto ano, 1963, foi reprovado em administração Escolar, na dependência (Paleontologia) e em Botânica. Repetindo o quarto ano, em 1964, voltou a ser reprovado em Paleontologia (dependência do terceiro ano) e em Botânica.

Pela mesma razão, acima exposta, entendemo-lo incurso na sanção, visto que a Botânica constitui, sozinha, a Cadeira de n. XI. Além disso, de acordo com o regime de promoção que vigorou de 1963 a 1964, inclusive, no curso de História Natural (fls. 45/46; não podendo ter mais que uma dependência por série, o interessado iria repetir, pela terceira vez, em 1965, a quarta série, o que não é possível.

Acompanhamos, nesse ponto, as conclusões do Nobre Conselheiro Relator (parecer 505/65, item 6).

5) Maria Elisa de Oliveira Guimarães - Em 1957, foi aprovada na primeira série. Em 1958, foi reprovada, na segunda série, em Biologia Geral (Genética), Zoologia (Invertebrados) e em Botânica (Fisiologia - Curso Rotativo). Em 1959, repetindo a segunda série, voltou a ser reprovada em Biologia Geral (Genética), em Botânica (Sistemática) e em Zoologia (Invertebrados). Em 1960, repetindo, mais uma vez, a segunda série, foi aprovada, com exceção em Petrografia. Em 1961, na terceira série, voltou a ser reprovada em Zoologia e em Botânica (Sistemática). Em 1962, não cursou. Em 1963, na quarta série, voltou a ser reprovada nas dependências: Zoologia (Fisiologia Animal) e Botânica (Sistemática).

PARECER N. 30/65-CJ

ca). Em 1964, não cursou.

Para efeito da "jubilação" só se contam, no caso, as reprovações de 1963. A exclui, ao que nos parece, dos efeitos da sanção.

6) Maida Maria Talarico - Cursou em 1961, a primeira serie do Curso de Letras, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, sendo reprovada em Historia da Educação; em 1962, no mesmo Instituto, cursou o segundo ano, sendo reprovada em Língua Portuguesa, Introdução aos Estudos Linguísticos e Introdução aos Estudos Literários, logrando aprovação na dependência. Em 1963, no mesmo estabelecimento, foi reprovada em todas as matérias da terceira série, exclusão, apenas de uma das dependências - Introdução aos Estudos Literários. Em 1964, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, foi reprovada em todas as matérias do terceiro ano. Pretende repetir, em 1965, pela terceira vez, a terceira serie.

Entendemo-la incurso na sanção, em que pesem as doudas considerações do Nobre Conselheiro Relator, no item 3 de seu parecer 505/65.

7) Célia Augusta Favero - Cursou, em 1960, o primeiro ano do Curso de Letras, sendo reprovada em Língua e Literatura Latina. Em 1961, cursou o segundo ano e foi reprovada em Língua e Literatura Latina (segunda parido) e em Língua e Literatura Espanhola, logrando aprovação na dependência. Em 1962, no terceiro ano, foi reprovada em Língua Portuguesa e em Literatura Hispano-Americana. Em 1963, repetiu o terceiro ano e voltou a ser reprovada em Literatura Hispano-Americana, assim como em Língua e Literatura Francesa. Em 1964, apesar de matriculada, não cursou.

Pretende agora, valendo-se do novo regimento de promoção, que permite no Curso de Letras, a matricularia serie subsequente com duas dependências, matricular-se na quarta a serie.

Entendemos que não poderia fazê-lo, porque já reprovada, mais de uma vez, 1962 e 1963, na terceira serie, conforme o regimento então vigorante (fls. 35/37).

Acompanhamos, nesse ponto, as conclusões do Nobre Conselheiro Relator (parecer 505/65, item 4).

8) Orsidnei Aperecido Orrico - Cursou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, em regime parcelado, no primeiro ano, em 1961, sendo reprovado em Filologia e Língua Portuguesa (1) e em Língua e Literatura Inglesa e Literatura Anglo-Americana (1)† Em, 1962, no mesmo regime e no mesmo Estabelecimento, foi reprovado não só nas duas cadeiras anteriores, como nas demais que compõem o segundo ano. Em 1963, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, repetiu o segundo ano, voltando a ser, pela terceira vez, reprovado em Língua e Literatura Inglesa e Literatura Anglo-Americana. Em 1964, não cursou. Em 1965, pretende cursar o terceiro ano, com dependência de Língua e Literatura Inglesa e Literatura Anglo-Americana.

Essas disciplinas constituem, no Instituto Isolado, dois conjuntos de disciplinas: a cadeira n. XXI - Língua e Literatura Inglesa e a cadeira n. XXVI - Literatura Anglo-Americana.

PARECER N. 30/65-CJ

Entedemo-lo incurso nas sanções Arte 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cm que pesem as doudas ponderações do Nobre Conselheiro Relator,

Leonarda Taveres - Trata-se de processo já definitivamente julgado, cem todo acerto, ao que nos parece, não com portando novos pronunciamentos.

Era o que nos cabia dizer, atendendo ao deliberado pela colenda Câmara em sua reunião de 20 do corrente.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 24 de setembro de 1965.

Pérsio Furquim Rebouças Consultor Jurídico